SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001341-39.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rinaldo Aparecido Marabezi e outro

Requerido: Max Alberto da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

De acordo com a petição inicial, na ocasião em apreço uma sobrinha da autora (e filha do autor) chamada Thalita dirigia um automóvel da mesma pela Rodovia Washington Luiz, quando diminuiu sua velocidade em decorrência de um outro acidente ter sucedido à sua frente.

Na sequência, o automóvel do réu **LUCAS** atingiu a traseira do veículo do réu **MAX**, projetando-o à frente para abalroar o que era conduzido por Thalita, encerrando a hipótese verdadeiro engavetamento.

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária, ficando assim indeferido o requerimento sobre o assunto formulado pelo réu **MAX** a fls. 62/65.

Isso porque de um lado os documentos de fls. 43/44 alicerçam a postulação dos autores e, de outro, não foram amealhados dados concretos que permitissem estabelecer segura convicção em sentido contrário, não bastando para tanto as alegações no particular expendidas pelo réu.

No mérito, restou incontroverso que o episódio trazido à colação aconteceu na Rodovia Washington Luiz e que ele envolveu diversos automóveis que seguiam um atrás do outro pelo mesmo sentido.

É possível afirmar com segurança que o veículo do réu **LUCAS** atingiu a traseira do do réu **MAX** e que este colidiu contra a traseira do da autora, o qual igualmente abalroou outro que estava à sua frente.

Essa dinâmica sugere a verificação de batidas em séria conhecidas como engavetamento.

A única testemunha inquirida em Juízo foi a condutora do automóvel dos autores, Thalita, a qual confirmou em linhas gerais o relato exordial.

Esclareceu que houve um acidente na rodovia, razão pela qual dirigia em velocidade moderada, até que em dado momento um caminhou "fechou" o automóvel que estava à sua frente, obrigando-o a frear e desviar para o canteiro central; conseguiu fazer manobra semelhante, mas quando já estava parada sofreu impacto na parte traseira causado pelo veículo do réu MAX, vindo depois a saber que este fora pouco antes colhido pelo automóvel do réu LUCAS.

O Boletim de Ocorrência lavrado apresenta as explicações de cada motorista que teve parte no evento (fls. 19/20).

O do primeiro automóvel, que não integra a relação processual, confirmou ter sido "fechado" por um caminhão, bem como que sofreu batida na traseira pelo veículo dirigido por Thalita, anotando que ele estava em velocidade desproporcional.

Thalita repetiu o que declarou em Juízo.

MAX asseverou que reduziu sua velocidade e que, após sentir um impacto na traseira provocado pelo automóvel de LUCAS, foi arremessado à frente, atingindo o da autora.

LUCAS, por fim, salientou que freou seu automóvel para evitar a colisão com o veículo de **MAX**, mas não o conseguiu.

Reputo a partir desses elementos que a pretensão rte.

deduzida prospera em parte.

Quanto à dinâmica do acidente, entendo haver lastro suficiente para estabelecer a ideia de que correspondeu a um engavetamento.

Está patenteado que o réu **LUCAS** atingiu a traseira do automóvel do réu **MAX** sem que houvesse justificativa para tanto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Militando em seu desfavor a presunção de culpa pela forma como se deram os fatos, ele não apresentou elementos seguros que levassem a ideia diversa.

De outra banda, é certo que o automóvel de **MAX** com o impacto foi jogado à frente para colher o da autora, na esteira do Boletim de Ocorrência e à míngua de dado concreto em sentido contrário.

Quanto ao automóvel da autora, positivou-se que foi abalroado na traseira pelo de MAX, bem como que atingiu outro que estava à sua frente.

A descrição, portanto, correspondente à extraída

de petição inicial.

Tocava a LUCAS provar o contrário, mas isso

não se deu.

Inexiste base a fundamentar a possível culpa de Thalita na oportunidade (remanesceram isoladas as palavras do primeiro motorista dando conta de que estivesse em velocidade incompatível com a situação), bem como que ela tivesse batido contra o automóvel à sua frente antes de ser atingida pelo de **MAX**.

Conclui-se a partir do quadro delineado que o pleito dos autores não vinga em face do réu **MAX**, pois este não obrou de forma culposa.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013).

Outra decisão do mesmo Sodalício se manifestou de igual modo, merecendo transcrição parte do v. acórdão, permeado de diversas referências jurisprudenciais, pela pertinência com o caso em exame, sobretudo pela presunção de culpa que pesa contra o réu **LUCAS**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Nesse campo, não se pode olvidar a existência de presunção de culpa para o motorista que colide por trás, presunção que somente pode ser desfeita por robusta prova em contrário. Cabe, evidentemente, ao veículo que trafega atrás a observância de extrema atenção com a corrente de trânsito que lhe vai à frente. Vale dizer: 'quem trafega atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam' (RT 375/301). Aliás, 'de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa' (REsp nº 198.196-RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999)' (STJ, AgRg REsp n. 535.627- MG, 3ª Turma, j. 27-05-2008, rel. Min. Ari Pargendler). O mesmo entendimento vem sendo adotado por este Tribunal: 1) TJSP, Apelação n. 0003309-77.2009.8.26.0660, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05-04-2013, rel. Des. Júlio Vidal; 2) TJSP, Apelação n. 0336569-78.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. Apelação 31-01-2013, rel. Des. Cesar Lacerda: 3) TJSP, 0087674-07.2009.8.26.0000, 28^a Câmara de Direito Privado, j. 28-08-2012, rel. Des. Mello Pinto. E esse 'raciocínio não é diferente na hipótese de engavetamento' (TJSP, Apelação n. 0130223-51.2008.8.26.0005, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10-06-2013, rel. Des. José Malerbi). Como se sabe, 'em casos de colisões múltiplas às vezes se torna difícil definir a responsabilidade dos envolvidos. Contudo, na doutrina e na jurisprudência prevalece o entendimento de que, em princípio, havendo engavetamento de veículos, o primeiro a colidir é o responsável pelo evento, cabendo ao réu, através de prova convincente, derrubar a presunção de culpa que sobre ele recai' [grifei] (TJSP, Apelação n. 1.121.510-0/0, 35^a Câmara de Direito Privado, j. 22-10-2007, rel. Des. Mendes Gomes). E, na espécie, 'não foi afastada a presunção de culpa do condutor do veículo que primeiro colidiu e causou as demais colisões' (TJSP, Apelação n. 4003371-51.2013.8.26.0032, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 25-06-2015, rel. Des. Alfredo Attié)." (Apelação nº 0021046- 97.2012.8.26.0269, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 12/07/2016).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que de algum modo pudessem apontar para direção diversa, impõe a rejeição da pretensão deduzida quanto a MAX e o seu acolhimento quanto a LUCAS.

O valor da indenização corresponderá ao da franquia suportada, na esteira dos documentos de fls. 21/23.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu **LUCAS ALVES DA SILVA** a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.158,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época dos gastos de fls. 21/23), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA